

1. Introdução

A falibilidade da memória humana e a sua relação com a produção de prova no processo penal tem causado, ao longo dos anos, inúmeras injustas condenações em razão de reconhecimentos pessoais errôneos. Pessoas inocentes são levadas ao cárcere, até mesmo cumprindo integralmente a pena irregularmente imposta, por conta das falhas no sistema de justiça desde a fase extrajudicial, com inobservância dos postulados básicos de imparcialidade e neutralidade da polícia judiciária, até o julgamento, quando, muitas vezes, não são conferidas às provas produzidas a valoração que merecem.

A sanha punitiva estatal, fortemente impulsionada pelos meios de comunicação em massa, clama pela responsabilização criminal nos delitos de rua, normalmente cometidos pelas classes menos favorecidas da população, que, nada obstante estarem à margem da sociedade, também carecem de condições adequadas para o exercício do direito de defesa no curso da instrução processual.

Nesse contexto, iniciativas como o *Inocent Project* ganham relevância para chamar a atenção da sociedade para um problema estrutural que há anos tem causado prejuízos incomensuráveis a cidadãos tolhidos injustamente da convivência comunitária. Vale dizer que projetos desta natureza trazem luz a um dos temas mais sensíveis e tormentosos do sistema de justiça, incentivando a necessária reflexão para uma reforma e aprimoramento do instituto do reconhecimento pessoal que há décadas tem se evitado.

O presente artigo pretende contribuir com o incipiente debate, partindo-se de um caso concreto (e que é corriqueiramente reproduzido na criminalidade cotidiana) em que houve falha no reconhecimento pessoal, analisando-o à luz do tratamento dado à colheita de prova na instrução processual. A partir deste caso, realizaremos uma abordagem acerca das falhas cometidas e a necessidade de reconstrução do modelo de reconhecimento pessoal, sugerindo protocolos para a necessária isenção do procedimento, principalmente na fase extraprocessual.

A intenção não é realizar um aprofundamento na doutrina da psicologia do testemunho, mas apenas ventilar os principais temas já consolidados pelos estudiosos, cotejando-os com a experiência prática judiciária, para dar sustentação aos protocolos sugeridos no procedimento de reconhecimento.

2. Caso concreto e erros cometidos.¹

Madalena e Roberto, proprietários de uma joalheria, saiam de casa pela manhã quando foram abordados por dois indivíduos. Ambos estavam armados e renderam, além do casal, os três filhos e um sobrinho que estavam no interior da residência.

As seis vítimas ficaram por cerca de quarenta minutos sob a mira de armas, na presença dos dois assaltantes, inclusive, ajudando-os a carregar os objetos subtraídos para a camionete da família, a qual foi utilizada para viabilizar a fuga.

Após o assalto, as vítimas foram conduzidas até a delegacia, onde prestaram declarações detalhadas sobre o assalto. Todas as vítimas relataram características inerentes a cada um dos elementos. O indivíduo 1 era descrito como forte, alto e com barba, estando com o rosto aparente e sendo mais alto que o indivíduo 2. O indivíduo 2, mais baixo e magro, usava capacete no momento do delito.

Ainda na fase extraprocessual, algumas joias roubadas foram encontradas com um terceiro indivíduo (indivíduo 3). Na mesma ocasião, foi encontrado um celular contendo mensagens entre o indivíduo 3 e pessoa de prenome Pedro, dando conta de um outro roubo, cometido com o mesmo *modus operandi* (em que pese a duvidosa legalidade da extração de mensagens do aparelho, não discutiremos a questão para não desviar o foco do presente estudo). Isso levou a polícia judiciária a pedir a interceptação do telefone de Pedro, sob a suspeita de ser ele o indivíduo 2. Durante as interceptações, apurou-se a participação de Pedro em outro roubo, com um indivíduo de nome Paulo, levando a polícia a concluir que este elemento seria o indivíduo 1.

Com as fotografias dos aplicativos de mensagens instantâneas de Pedro e Paulo, os policiais realizaram o reconhecimento junto às vítimas do roubo, que reconheceram com absoluta certeza ambos como sendo os autores.

Realizadas as prisões, apurou-se que Pedro, supostamente o indivíduo 2, era mais alto e magro do que Paulo, supostamente o indivíduo 1. Daí já surge a primeira inconsistência, haja vista que todas as vítimas afirmaram categoricamente o contrário, sendo o indivíduo 1 mais alto

¹ Há inúmeras situações como está observadas corriqueiramente por todo o país. Este caso foi extraído de um processo judicial criminal que tramitou em 2015 na Comarca de Ilha Solteira, pequena cidade no interior de São Paulo e que faz divisa com o estado do Mato Grosso do Sul.

que o indivíduo 2. Neste momento já é possível concluir que o reconhecimento, se não no todo, é parcialmente falho, considerando a impossibilidade de que Pedro e Paulo tenham cometido o delito em conjunto.

Mas as inconsistências não pararam por aí. Os indivíduos foram levados até a delegacia para serem formalmente reconhecidos pelas vítimas. Apresentados isoladamente, já com as conclusões formadas pela autoridade policial de serem eles os autores, as vítimas reconheceram com absoluta certeza Pedro e Paulo como os indivíduos 1 e 2.

Em nenhum momento durante as investigações, os policiais atentaram-se para as características físicas descritas pelas vítimas, principalmente no que se refere à altura, que, se considerada isoladamente, bastaria para concluir que Pedro e Paulo não eram os indivíduos 1 e 2. As vítimas, com as falsas memórias implantadas pela sugestibilidade dos policiais responsáveis pela investigação, em nenhum momento observaram esta simples característica, mas tomaram para si as conclusões policiais, preenchendo as lacunas cognitivas com as imagens apresentadas.

A partir deste momento, todo o reconhecimento demonstrou-se comprometido, não servindo mais para fundamentar qualquer condenação. Ao revés, todas as oitivas serviram como motivação para a absolvição em juízo.

Isto porque, durante a instrução processual, todas as vítimas afirmaram que o indivíduo 1 era alto e forte. A vítima que se mostrou mais firme e coerente no curso da sua oitiva, narrando os fatos com riqueza de detalhes e de maneira linear, afirmou com absoluta convicção que Paulo era o indivíduo 1. Também disse que o indivíduo 1 era bem mais alto que ela. Indagado sobre sua altura, disse ter 1,77m.

Ocorre que Paulo tinha 1,73m de altura.

Pedro, suposto indivíduo 2, 1,77m.

Meses depois, após a absolvição dos acusados, um indivíduo de prenome Edson, medindo 1,90m de altura, foi preso e confessou ser ele o indivíduo 1.

Analisando o caso acima, notam-se vários equívocos investigativos que levaram pessoas inocentes (ao menos com relação ao crime investigado) ao cárcere quando uma única e simples característica, a altura, mostrava-se suficiente para afastá-los da responsabilidade delitiva.

Partindo deste caso concreto, analisaremos os erros de abordagem por parte da polícia judiciária que interferiram no processo cognitivo das vítimas, a partir das teorias psicológicas das provas. Ao final, discorreremos acerca de simples protocolos a serem adotados nos atos de reconhecimentos que, no caso acima, teriam evitado o cometimento de injustiças.

3. As interferências internas e externas na consolidação da memória.

No processo de formação da memória, as percepções dos fatos ocorridos sofrem influências endógenas e exógenas capazes de distorcer a realidade, dando à vítima ou testemunha falsas recordações dos acontecimentos. Na mente humana, a memória não se concretiza de imediato, perpassando por algumas etapas até sua consolidação, havendo, neste percurso, diversos fatores aptos a influenciar o processo cognitivo, muitas vezes acrescentando involuntariamente elementos diversos para complementar as lacunas existentes.

Segundo a literatura médica, a memória de uma experiência vivida recentemente pode ser tanto forte quanto fraca. Forte porque reflete precisamente a experiência que a gerou, fraca por ser altamente susceptível a influências que a alteram ou confundam (SANTOS, 1998). Neste processo de consolidação da memória, há influências de vários sistemas para a facilitação ou prejuízo do armazenamento das informações, inclusive hormonais. Em face de uma situação de risco iminente, há liberação de alta carga hormonal que tem aptidão para interferir fortemente neste processo.

Devem as diversas variáveis influentes na qualidade da identificação serem consideradas, tais como o tempo de exposição da vítima ao crime e de contato com o agressor, a gravidade do fato (relação entre a memória e a emoção experimentada), o tempo transcorrido entre o fato e a realização do reconhecimento, as condições de iluminação e aspectos geográficos do ambiente, características físicas do agressor, condições psíquicas da vítima, a existência de violência física ou psicológica na realização do delito entre outros inúmeros fatores tendentes a influenciar na consolidação da memória. (LOPES JUNIOR, 2021)

No caso concreto acima apresentado, vários fatores podem ser identificados como influentes no processo cognitivo e que levaram ao falso reconhecimento pelas vítimas.

O senso comum diz que eventos vividos sob forte emoção nunca serão esquecidos pelos agentes envolvidos. De fato, as memórias referentes a contextos como este costumam ser mais

vívidas, o que não quer dizer que sejam recordadas com maior precisão ou que a pessoa tenha que se recordar integralmente do que foi presenciado.²

A utilização de arma de fogo (desvio de atenção), o reconhecimento fotográfico, o prestígio da polícia judiciária e a percepção de que os alvos objeto da investigação eram os autores do delito, a ausência de preocupação com as características físicas descritas, entre outros fatores, fora determinante na formação de falsas memórias nas vítimas.

A divisão de atenção das vítimas e testemunhas no contexto criminoso tem grande potencial de interferência na percepção dos detalhes a serem apreendidos durante o estágio aquisitivo da memória. A existência de arma de fogo, como no caso concreto acima descrito, pode conduzir a um fenômeno conhecido como cegueira de mudança (FERREIRA, 2019).

Estudos demonstram que o uso de arma de fogo tem a aptidão para dividir o foco dos espectadores, desviando a atenção dos outros elementos a serem apreendidos pelo processo de consolidação da memória, como, e.g., detalhes do rosto do autor do crime (FERREIRA, 2019)

As falsas memórias podem ser espontâneas ou sugestivas. As primeiras são formadas involuntariamente no processo cognitivo pelo próprio agente, já as segundas, contam com a participação de agentes externos na consolidação da memória acerca do evento a ser lembrado.

Essas falsas memórias podem decorrer de diversos fatores. O tempo transcorrido entre os fatos e o momento em que a pessoa é convidada a buscar sua memória sobre o ocorrido, as sugestões, ainda que involuntárias, causadas pelos agentes investigativos, as notícias veiculadas na mídia sobre a ocorrência, muitas vezes contendo informações falsas e que influenciam na percepção do reconhecedor.

Com a passagem do tempo, a tendência é que os detalhes e precisões sobre os fatos vivenciados se percam progressivamente, mormente se o agente não é convidado a lembrá-los com frequência. Essa passagem do tempo aumenta as chances das falsas memórias serem inculcadas no processo de consolidação, como foi dito, pelos fatores internos ou externos. Não significa dizer, contudo, que a pessoa esquecerá a informação. A informação será tão mais

² Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p. : il. color. – (Série Pensando o Direito; 59)

consolidada quanto mais o agente for convidado a rememorar-la, desde que não haja interferências, por óbvio.

No caso que citamos como exemplo, as vítimas poderiam ser ouvidas por diversas vezes, fato que, se considerado isoladamente, seria benéfico ao processo de formação da memória. Contudo, a falta de protocolos adequados por parte da polícia judiciária faz com que essas diversas oitivas sejam um ambiente de contaminação da memória, motivo pelo qual, acaso não sejam rigorosamente observadas as condições de neutralidade e isenção necessárias, devem essas oitivas serem evitadas, limitando-as ao patamar mínimo necessário.

Diversos são os fatores externos de contaminação da credibilidade das memórias. A situação acima descrita ocorreu em uma cidade pequena, sendo noticiado massivamente nas mídias sociais o fato delitivo, inclusive, com referência expressa ao sucesso investigativo da polícia judiciária, com a autoridade policial dando entrevistas acerca da solução do inquérito com a prisão dos envolvidos.

Pelo que expusemos, há inúmeros fatores aptos a interferir nas memórias dos reconhecedores e que devem ser considerados no procedimento, evitando-se ao máximo a influência de fatores externos na consolidação das memórias e, se for o caso, reconhecendo quando há vícios insanáveis que tornam imprestável o reconhecimento.

4. Protocolos sugeridos que evitariam os erros apontados.

Vários foram os equívocos de abordagem cometidos no reconhecimento pessoal. Primeiramente, não se atentou a polícia judiciária às características físicas descritas pelas vítimas, tais como estatura, porte físico, existência de cicatrizes e tatuagens etc, que são indicativos extremamente relevantes para filtrar a participação delitiva, excluindo da cena do crime pessoas que não ostentam tais características.

No caso, se respeitada a literalidade do artigo 226 do Código de Processo Penal, pessoas inocentes não seriam mantidas injustamente presas ou sofreriam os desgastes inerentes a um processo criminal. Isto porque o inciso I do citado artigo diz que “a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça alterou recentemente seu posicionamento, entendendo que a norma contida no artigo 226 do Código de Processo Penal é cogente, não se

tratando de uma mera sugestão à autoridade policial ou judiciária no procedimento de reconhecimento. Essa guinada de posição vem em boa hora, eis que as situações de prisões injustas pautadas em reconhecimentos falhos têm ganhado notoriedade, havendo necessidade de reestruturação do instrumento processual.

Pelo termo “descrição” contido na norma, deve ser entendida a apresentação de todas as características físicas, tais como estatura, peso, cor da pele, olhos e cabelos, estrutural corporal, e marcas distintivas, tais como cicatrizes, tatuagens, existência de próteses ou órteses etc.

Contudo, entendemos que a descrição não deve ocorrer no momento do reconhecimento, mas sim no primeiro momento em que a pessoa que o fará for ouvida. Com efeito, no processo de consolidação da memória o tempo é fator determinante, sendo certo que os detalhes, muitas vezes essenciais à higidez do reconhecimento, se perdem com o decurso do tempo. Aliado a isto, há a possibilidade de contaminação das memórias por fatores internos e, principalmente, externos, tais como o induzimento a falsas percepções por parte da polícia judiciária.

Para a oitiva do reconhecedor, seja ele testemunha ou vítima, deve ser adotada a entrevista cognitiva. Este método foi criado por Fischer e Geiseman como forma de evitar a contaminação do depoimento. A técnica da entrevista cognitiva está calcada em quatro pilares fundamentais: acolhimento e construção do *rapport*; relato livre; questionamento compatível com a testemunha; e tipos de perguntas a serem formuladas (FISCHER E GEISEMAN, 1992).

Nesse contexto, deve-se colher o depoimento do reconhecedor tão logo seja possível, iniciando-se um processo de acolhimento por parte do entrevistador, estabelecendo-se um vínculo para que o entrevistado fique mais à vontade. Sugere-se que o reconhecedor esteja ciente de que terá o controle da entrevista, haja vista que era ele quem estava presente na cena do crime e que tem conhecimento dos fatos investigados.

Estabelecido o vínculo, a coleta de informações deve ser realizada a partir do livre relato do entrevistado sobre a ocorrência, devendo-se dar a ele a liberdade para que reporte tudo o que lembra, ainda que, a princípio, lhe pareça irrelevante. Após esgotada a narrativa construída pelo entrevistado, deverá o entrevistador realizar as perguntas compatíveis com a reconstrução feita pelo entrevistado, com base nas informações por ele fornecidas. As perguntas deverão ser abertas, para que seja estimulada a busca por detalhes que eventualmente tenham sido omitidos durante o depoimento. Não deverá, contudo, haver indagações acerca de elementos não trazidos pelo próprio entrevistado.

Para melhor elucidação, tomemos o caso concreto exposto no início. As vítimas deveriam ser ouvidas nos dias seguintes ao fato criminoso. Na entrevista, deveria o investigador estabelecer uma vinculação, para que a vítima se sentisse à vontade, nada obstante ao ambiente hostil da delegacia de polícia. Estabelecido o vínculo, deveria o investigador iniciar a entrevista a partir da seguinte indagação: “Você poderia me dizer tudo o que lembra sobre o crime, com os detalhes que entenda relevantes?”

A partir desta pergunta, o entrevistado iniciará a reconstrução dos fatos ocorridos, realizando a descrição do que está consolidado em suas memórias ou o que ainda está no processo de consolidação. Ao final, partindo da linha de raciocínio estabelecida pelo entrevistado, deverá o investigador especificar os elementos não aprofundados ou omitidos. Como exemplo, podemos pensar nas possíveis indagações: “Qual a estrutura física do autor que estava com a arma?”, “Ele usava barba?”, “Algum dos autores tinha tatuagem?”, “Você mencionou que ele era alto. Era mais alto que você? Qual a sua altura?”, “Há alguma característica física que chamou sua atenção?”.

Esgotadas todas as perguntas, deverá o investigador repassar todo o depoimento com o entrevistado, para que, eventualmente, supra alguma circunstância existente em sua memória, mas não relatada durante a construção da narrativa.

Importante, para se evitar influências externas involuntariamente incutidas pelos agentes investigativos, a adoção do *double blind* (reconhecimento às cegas). Grosso modo, trata-se de indicar agente estatal que não tenha qualquer contato prévio com a investigação para conduzir o ato, evitando-se qualquer interferência, ainda que involuntária, nas percepções do reconhecedor. É fato que ao não ter ciência das características do autor ou do histórico da dinâmica criminosa, o agente atuará de maneira isenta e neutra, não dispondo dos meios necessários para interferir no subjetivismo do agente reconhecedor.

Não se pode ignorar, contudo, a realidade de estrutura de grande parcela das delegacias espalhadas pelas pequenas cidades do Brasil. A escassez de material humano, por vezes, dificultara a separação entre o agente investigador e o agente responsável pela condução do reconhecimento. Considerando este contexto, entendo que a adoção do reconhecimento “às cegas” seja aconselhável e não taxativa. Em caso de impossibilidade material de sua realização, deverá o agente limitar-se a apresentar o suspeito ao reconhecedor, sem fazer qualquer observação ou juízo quanto àquela pessoa, suas características, eventuais antecedentes ou os motivos que o levaram a ser conduzido ao ato de reconhecimento.

Para dar maior credibilidade ao ato, considerando o atual estágio de evolução tecnológica, aconselhável a captação por meio de vídeo do reconhecimento. Essa providência servirá para demonstrar a ausência de interferência do agente nas percepções do reconhecedor, presumindo-se a prática do ato com neutralidade e isenção, bem como para auxiliar o juiz na formação de seu convencimento, podendo aferir pessoalmente as reações do reconhecedor, o que, muitas das vezes, é mais importante que o próprio reconhecimento. É fato que a mera descrição da ocorrência no papel não traz ao julgamento elementos sensoriais que servem para auxiliar o magistrado na valoração da prova. Elementos que somente a apreensão visual é capaz de captar, tais como firmeza do reconhecedor, tempo de resposta entre a apresentação e o reconhecimento, grau de certeza e de convencimento. Tais elementos são os motivos pelos quais a audiência de instrução é indispensável à formação da culpa e que, se trazidos ao reconhecimento pessoal, serão de grande valia na reconstrução da verdade material.

Com a captação da reação do reconhecedor por meio de filmagem e a possibilidade de acesso pelo julgador, a repetição do reconhecimento em juízo deve ser evitada. Já foi dito que o decurso do prazo age negativamente no processo de consolidação da memória, seja pelo enfraquecimento gradual dos detalhes, seja pelo incremento da possibilidade de interferências pela sugestibilidade ou autoindução. Nenhuma vantagem para a reconstrução dos fatos trará a repetição do ato, muito pelo contrário, a rearguição do reconhecedor acerca do reconhecimento poderá trazer novos elementos, inclusive contrários aos anteriormente descritos, que colocará em dúvida a credibilidade da prova, tanto para condenar, quanto para absolver, de nada servindo para a acusação ou para a defesa. É certo que o tempo também age nas características das pessoas a serem reconhecidas. Muitas vezes, os suspeitos são apresentados em juízo muito tempo depois dos fatos, inclusive estando segregados cautelarmente no sistema prisional, sendo comum a perda de peso, corte padrão de cabelos e proibição do uso de barbas, características que interferem significativamente na aparência.

No caso concreto, passados meses entre o assalto e a audiência de instrução, os acusados, que permaneceram presos no curso do processo, já não ostentavam as mesmas características que detinham no momento da prisão. Paulo estava bem mais magro, sem barbas e com cabelos curtos. Ao ingressarem no sistema prisional, os cidadãos têm seus cabelos cortados e a obrigação de se barbear. Por vezes, em razão da baixa qualidade das refeições, também perdem massa corporal. Nesse cenário, já não há mais condições de manter a higidez do reconhecimento no momento da audiência, havendo mudanças significativas das características havidas no momento da prisão.

Outra condição que deve ser abolida do sistema de justiça é o reconhecimento de autores que fazem uso de expedientes para cobrir o rosto durante a conduta criminosa. Em tais situações, considerando todas as peculiaridades do processo de consolidação da memória, é inacreditável que alguém possa, com o grau de certeza necessário, reconhecer alguém tão somente pela estrutura física, cor e características dos olhos, voz etc. Estas características devem ser descritas pelas vítimas e testemunhas, servindo tão somente de indícios de autoria para guiar a investigação, ou até mesmo para excluir a participação de agentes. Não se pode, contudo, dar credibilidade ao reconhecimento levado a cabo nestas circunstâncias, havendo grandes chances de equívocos e injustiças.

Reconhecimentos acústicos (voz) ou olfativo, seja pela ausência de previsão legal ou pela imprecisão e vagueza do seu conteúdo, também não merecem espaço no sistema de provas. De igual forma, deve ser abolido do sistema investigativo o reconhecimento por fotos. Com efeito, a apresentação de imagens não se revela, muitas vezes, fidedignas a ponto de representar a justa representação da realidade por diversos fatores. Fatores como corte e cor de cabelo, massa corporal, uso de barba etc são dinâmicos e, por vezes, alteram-se significativamente com o decurso do tempo, circunstâncias que não são acompanhadas pela natureza estática das fotografias. Ademais, não são raros os reconhecimentos realizados com base tão somente em fotos faciais, o que exclui da apreciação do reconhecedor fatores extremamente relevantes, como estrutura corporal e altura.

Tomemos como exemplo o caso concreto apresentado, no qual houve reconhecimento preliminar com base em fotografia cadastrada no aplicativo instantâneo de mensagens. Esta imagem trazia tão somente o rosto dos suspeitos. No caso do suspeito Paulo, havia a imagem de seu rosto, com um cordão de ouro (objeto que não foi identificado como acessório utilizado no momento do roubo), usando um boné e barba. Nesse caso, não havia condições de estabelecer qual seria sua altura, característica que se mostrou de extrema relevância para o desfecho absolutório.

O artigo 226 do Código de Processo Penal traz as balizas para a realização do ato formal de reconhecimento. Em seu inciso II, fala sobre a possibilidade de se colocar a pessoa a ser reconhecida ao lado de outras, que com ela “tiverem qualquer semelhança”. A vagueza e generalidade da redação da norma tem gerado, ao longo dos anos, ainda que involuntariamente, situações esdrúxulas na tentativa de dar concretude ao intento legislativo.

Ainda que a lei fale em “possibilidade”, em diversas situações a polícia judiciária, para dar ares de legitimidade ao reconhecimento, trata a norma como se cogente fosse, colocando ao lado da pessoa a ser reconhecida outras com características físicas totalmente discrepantes, mas que guardem com ela “qualquer semelhança”. Pessoas brancas são colocadas ao lado de pretas, quando a única semelhança entre elas é a altura, sujeitos altos são colocados ao lado de baixos, havendo como semelhança a cor. De fato, há estrito cumprimento dos requisitos legais, mas qual a utilidade ou credibilidade de um reconhecimento realizado nestas condições? Obviamente que nenhuma, estando, ao revés, profundamente viciado o ato realizado nestes termos, ainda que rigorosamente observado o artigo 226 do Código de Processo Penal.

Por isso, ao contrário do que sugere a norma e a doutrina sobre o tema, entendemos que o método de apresentação da pessoa a ser reconhecida deve ser o *show up*. Nesse sistema, a pessoa não é colocada ao lado de outras, mas é apresentada de maneira isolada. Apesar das diversas críticas que este método recebe, é a única forma, a nosso ver, em que se torna possível a padronização do reconhecimento em um sistema de justiça que possui realidades tão díspares como o brasileiro.

Vale dizer que em grande parte das comarcas brasileiras não há condições mínimas de se colocar pessoas semelhantes (estrutura física, cor etc) juntas da pessoa a ser reconhecida. Tal impossibilidade, ao contrário do efeito pretendido, destacará as características deste, fazendo com que o reconhecedor, ainda que intuitivamente, aponte a pessoa como sendo a autora do delito. Lado outro, acaso seja colocada uma única pessoa para ser reconhecida, a tendência é que a reconhecedora, analisando a pessoa à sua frente, encontre nela, ou não, as características apreendidas por sua memória. Em síntese, havendo mais de uma pessoa no ato de reconhecimento, o reconhecedor tenderá a responder inconscientemente à pergunta: “qual deles?”, de modo que no *show up* a tendência será responder à indagação: “é ele?”.

Para além da apresentação de uma única ou de diversas pessoas, entendemos que a providência mais importante a ser adotada é a filtragem adequada das pessoas a serem reconhecidas, conforme acima expusemos. As características descritas pelo reconhecedor devem estar todas presentes na pessoa objeto de reconhecimento para que esta lhe seja apresentada. Faltando qualquer característica, deve ser evitada a apresentação.

Sigamos com o caso concreto que nos serve de estudo: Paulo não deveria ter sido apresentado para as vítimas e sua participação deveria ter sido descartada desde o início. Isto porque não ostentava uma fundamental característica apontada pelas vítimas: alta estatura.

Nesse exercício rigoroso de filtragem, deve ser evitada também a apresentação de pessoas a serem reconhecidas quando os autores do delito se utilizaram de expedientes para cobrir o rosto. Novamente nos socorrendo do exemplo concreto: Pedro não deveria ter sido apresentado, considerando que ele seria o suposto autor que estaria utilizando um capacete.

5. A Resolução 484/22 do Conselho Nacional de Justiça.

Recentemente, na tentativa de uniformizar o procedimento, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução 484/2022, estabelecendo as diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciária.

Nesta normativa, algumas das sugestões aqui apresentadas foram utilizadas: a irrepetibilidade do procedimento (artigo 2º, §1º); a entrevista prévia com o reconhecedor, com as explicações sobre a natureza do procedimento e gravação integral do ato de reconhecimento (artigo 5º, incisos I e II e §1º); convite para que os reconhecedores descrevam as pessoas investigadas ou processadas por meio de relato livre e de perguntas abertas (art. 6, inciso I); proibição de realização do reconhecimento acaso as características descritas sejam divergentes da pessoa a ser reconhecida (art. 6º, §2º). Outras medidas, a despeito das críticas tecidas, foram mantidas, tais como o alinhamento presencial de pessoas, que, em caso de impossibilidade, deverá ser substituído pelo reconhecimento fotográfico (at. 4º); proibição do *show up*.

Sem dúvidas, a adoção de padronização por meio de Resolução é o início de uma jornada em busca da tão sonhada higidez nos procedimentos de reconhecimento de pessoas, contudo, o instrumento utilizado para tanto não se mostra o mais adequado. Isto porque há um nítido conteúdo processual na Resolução que, a meu ver, extrapola as relevantíssimas atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça. Não pretendo me alongar nas críticas acerca da edição de normas com conteúdo processual pelo CNJ, visto que o tema, por si só, demandaria um trabalho a parte. Todavia, não podemos deixar de lado a importância de se estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento de pessoas, mormente em razão dos inúmeros casos de injustiças que diuturnamente ocorrem em todo país.

A Resolução, apesar de, no meu entender, ser ilegal, traz consigo uma louvável iniciativa, servindo como parâmetro para futuras alterações legislativas, sendo, ainda,

importante instrumento doutrinário do qual os juízes poderão se valer para manter a higidez dos procedimentos sob sua responsabilidade.

Importante mencionar as disposições finais da resolução que estabelecem a necessidade de promoção de cursos de qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários. Ainda que não se possa tratar de matéria processual por meio de Resolução, o caráter pedagógico das disposições é inegável, visto que toda a normatização nela contida está amparada por estudos multidisciplinares sobre o reconhecimento de pessoas.

6. Conclusão.

Para além de encerrar a discussão, nestas breves linhas lançamos ideias que entendemos serem merecedoras de maiores desenvolvimentos no campo doutrinário para aprimoramento deste importante instrumento processual.

Cada parágrafo deste artigo, se considerados isoladamente, trazem temas que são dignos de acirrados debates. Sabedores disto, deixamos registrado que a intenção do presente artigo é servir de linha condutora das ideias para a evolução da legislação e jurisprudência sobre o tema, diminuindo-se as injustiças cotidianamente observadas, mas sem abrir mão deste relevante meio de prova. Pretendemos, em verdade, contribuir para a higidez do procedimento, com a necessária padronização, evitando-se a contaminação e mácula de toda a instrução pela inobservância de simples protocolos.

No cenário atual de crescente violência urbana, há um massivo incremento do apelo comunitário pelo recrudescimento da atuação policial. Esta situação, ainda que involuntariamente, aumenta o punitivismo estatal e a busca das forças de segurança por uma resposta à sociedade, com a solução, por vezes açodadas, de crimes que geram clamor público. Como consequência, não são raras as vezes em que o reconhecimento é realizado precariamente, com todas os vícios e irregularidades acima apontadas, levando a situações teratológicas de injustiças das mais diversas ordens.

Não se pode olvidar que o reconhecimento de pessoas, como relevante meio de prova que é, não pode ser extirpado do processo penal por ser um instrumento falho, como se viu. Tampouco pode ser usado como fundamento isolado para condenações, sob o risco de perpetuação das situações teratológicas como a acima descrita. Por esse motivo, propomos uma

reestruturação do instituto, desconstruindo-se o caráter prioritário que a ele tem sido atribuído desde os primórdios do sistema de justiça brasileiro.

Com a adoção dos protocolos sugeridos neste artigo, pretende-se engendrar uma barreira de contenção contra as arbitrariedades estatais cometidas sob o vetusto fundamento da manutenção da lei e da ordem. Cria-se, ainda que sem a eficiência necessária, um sistema que visa atender, a um só tempo, a instrução processual e as garantias fundamentais dos cidadãos na condição de acusados.

A adoção dos protocolos acima sugeridos independe de significativa reforma legislativa, sendo possível a implantação de um sistema relativamente simples e eficaz por meio da sensibilização das forças de segurança e atores processuais.

Acreditamos que tais medidas, aliadas a uma novel contextualização do reconhecimento de pessoas como meio de prova complementar, que depende de outras para formar o édito condenatório, limitara as situações de acentuada iniquidade comumente observadas no sistema prisional brasileiro.

Muito há a ser feito, servindo o presente trabalho como uma singela contribuição para o início dos debates que tendem a ser extensos e produtivos, mas certamente não exaurientes, visto que o direito, como ciência humana, está em constante evolução.

Referência bibliográfica.

FERREIRA, Mariana Suzart Paschoal. Neudireito da memória: a fragilidade da prova testemunhal e de reconhecimento de pessoas. 2019. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

FISHER, Ronald P.; GEISELMAN, R. Edward. Memory-enhancing techniques in investigative interviewing: The cognitive interview. Springfield: C.C. Thomas, 1992.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Jr. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SANTOS, D.; MILANO, M.; ROSAT, R. Exercício físico e memória. Rev. paul. Educ. Física, São Paulo, 12(1): 95-106, jan./jun. 1998.

Revista pesquisada:

Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses / Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. -- Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015. 104p. : il. color. – (Série Pensando o Direito; 59)